



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

PROC N° 1665/11

ACLARAÇÃO

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes Acordam em Conferência, em nome do Povo:

Relatório

A Apelante, [REDACTED], recorrente nos autos de Apelação, em epígrafe, veio recorrer da decisão que recai sobre a Acção de Reivindicação de Propriedade, com Processo Ordinário, intentada por [REDACTED], devidamente identificados nos autos.

A Acção seguiu nos demais termos processuais até a prolação da Sentença, que conheceu o mérito da questão, na qual o Tribunal “a quo” julgou procedente, porque provada a acção e, em consequência, condenou a Ré no pedido (fls. 89 a 105).

Notificada da Sentença, a Apelante, inconformada com a mesma, interpôs recurso de Apelação, com efeito suspensivo, vide fls. 109 dos autos.

Remetidos os autos para esta instância, após distribuição, foram conclusos.

Proferido despacho preliminar positivo, foram os autos ao Mº Pº que apôs competente Vista [fls. 172 a 173).

Os autos seguiram os seus termos processuais até à prolação do Acórdão que confirmou a decisão recorrida.



TRIBUNAL SUPREMO

Notificada do Acórdão, veio a Apelante ([REDACTED]), pedir a esclarecimento do mesmo (fls. 198 a 200), tendo fundamentado a sua pretensão ao abrigo do seguinte:

1. Que, a falsidade de qualquer documento apresentado em juízo deve ser através de um incidente no próprio processo em que o mesmo é apresentado, como *ipso facto* dispõem os art.ºs. 360.º a 370.º do CPC. E a impugnação da genuinidade dos documentos e a elisão da autenticidade ou força probatória dos mesmos estabelecem-se de acordo com o regime articulado na lei, pois não basta apenas dizer-se que determinado documento seja falso, é necessário promover o referido incidente;
2. Que, em concreto e no que concerne à anulação do Contrato de arrendamento e Contrato de Compra e Venda operada nos presentes autos, nada foi requerido pela Apelada, pois esta não pede apenas a anulação judicial do Contrato de Compra e Venda e o cancelamento de qualquer registo. Foi, pois, tomada uma decisão ultra vires, decisão ilegal que se revelou prejudicial para os legítimos interesses e expectativas da aqui Apelante. De resto, a prática de um acto que a lei não admite, produz nulidade, uma vez tal irregularidade influi no exame da causa (art.º201.º, n.º 1, do CPC);
3. Que, no caso *sub judice*, foi por vontade do dono do prédio (Estado), que se decidiu arrendar a casa tida como principal a um e os anexos ao outro. Logo, a cada um lhe assiste o direito de adquirir a fracção que, efectivamente, ocupava, dado o título legítimo que ambos ostentam (Contrato de Arrendamento);
4. Que, de resto, a matriz em menção não é falsa, dada a possibilidade técnica e legal de se operar a sua alteração;
5. Que, nos presentes autos, foram considerados falsos documentos sem que tivesse ficado determinado quem é o agente que os falsificou, considerando que os mesmos foram emitidos pela mesma repartição que os veio a declarar, posteriormente, como sendo falsos. Aliás, o Contrato de Arrendamento foi anulado sem observância do que a lei impõe;



TRIBUNAL SUPREMO

6. Que, sendo a matriz falsa ou não, não afecta o Contrato de Arrendamento celebrado, documento que legitimou e legitima a ocupação do imóvel por banda da Apelante.

Terminou pedindo a aclaração do Acórdão que confirmou a decisão recorrida.

Juntou Duplicados Legais.

Os autos foram ao M.^o P.^o para emissão da competente vista, conforme fls.207.

Seguiram-se os vistos legais

- DECIDINDO

O objecto do recurso sobre o qual recaiu o Acórdão que se pede aclaração era constituído pelas questões suscitadas nas alegações da Recorrente, sintetizadas nas respectivas conclusões. Pois, o Acórdão conheceu das questões levantadas no âmbito do recurso, dando razão à Apelada e, julgando as referidas questões suscitadas pela Apelante, tendo concluído pela inexistência de algum direito de propriedade sobre os anexos por parte desta última (Apelante), na medida em que, a documentação exibida pela Apelada, como o posicionamento do Estado Angolano, atestaram que os anexos constituem parte integrante do imóvel adquirido pela Apelada e, por outro lado, o título apresentado pela Apelante para legitimar o seu direito de propriedade sobre os referidos anexos se mostra fraudulento, por a Matriz Predial n.º 15.521 ser falsa.

Na sequência disso e, pelas razões amplamente expostas no Acórdão deste Tribunal (ad quem), decidiu-se pelo não provimento do recurso interposto pela Apelante.

Ademais, desta feita, conclui-se não ter havido qualquer lapso deste Tribunal e, menos ainda qualquer violação da lei, no que diz respeito a apreciação do recurso da presente acção de reivindicação de propriedade, que ora se pede aclaração.

Outrossim, para a questão que nesta sede interessa, que não é nada mais, nada menos do que o dever de aclararmos o conteúdo do Acórdão proferido por esta Corte em sede de recurso, importa fazerem-se algumas considerações a respeito do expediente processual



TRIBUNAL SUPREMO

da esclarecimento ou pedido de esclarecimento das decisões judiciais previsto pelo art.º 716.º, n.º 2, com remissão ao art.º 669.º, al. a), do CPC.

Situações há em que, após ter sido proferida determinada decisão judicial, os seus destinatários não conseguem depreender o pensamento ou o que o juiz queria efectivamente dizer. Isto é, buscando as palavras do Prof. Hermenegildo Cachimbombo, in Manual dos Recursos no Direito Processual Civil Angolano, Pág. 37, Casa das Ideias - Editora, Novembro de 2012, *“por vezes sucede que, dada a forma como a sentença está redigida, as partes não conseguem entender o pensamento do julgador que a decisão incorpora, ou seja, o sentido da decisão é ininteligível e, nesses casos, estaremos então diante de uma decisão obscura. Outras vezes, as partes conseguem perceber o pensamento do julgador, mas a forma como o mesmo se encontra expresso é susceptível de comportar duas ou mais interpretações, falando-se, então, de sentenças ambíguas. Tanto a obscuridade como a ambiguidade da sentença constituem os fundamentos que podem sustentar o pedido do seu esclarecimento ou esclarecimento e, caso seja feito, competirá sempre ao Tribunal que proferiu a decisão que se mostra obscura ou ambígua esclarecê-la, e a decisão que deferir o pedido de esclarecimento considerar-se-á complemento e parte integrante da sentença – al. a), do art.º 669.º e n.º 2 do art.º 670.º in fine do CPC”*.

Nas duas situações em que se pode verificar o esclarecimento da sentença, como ensina Fernando Amâncio Ferreira, não se trata de impugnar o julgamento proferido pelo juiz, nem de questionar a sua actividade, mas antes de fazer corresponder a expressão formal da decisão ao que o juiz quis efectivamente dizer ou fazer. Ainda na esteira deste autor, dada a amplitude da redacção da al. a), a esclarecimento pode ser pedida tanto no que se refere à decisão como aos seus fundamentos.

Feita a abordagem dos fundamentos ou da *ratio essendi* do recurso ao expediente processual da esclarecimento ou pedido de esclarecimento sobre as decisões judiciais, isto é, quando estas se mostrem ambíguas ou obscuras, ao abrigo do disposto nos artºs. 669.º, al. a) e 716º, n.º 2, ambos do CPC, vislumbramos analisar se o propugnado pela Apelante no seu requerimento de esclarecimento encontra guarida nos fundamentos legais e doutrinários acima expendidos.



TRIBUNAL SUPREMO

Compulsado o requerimento de esclarecimento da Apelante, facilmente se vislumbra que esta não demonstra qualquer dificuldade no que respeita ao processo de apreensão relativo ao conteúdo intrínseco no Acórdão proferido por esta Corte, na medida em que não argui quaisquer obscuridades ou ambiguidades que alegadamente padeceria o referido Acórdão, levantando tão simplesmente como pano de fundo, no âmbito daquilo que invoca ser um requerimento de esclarecimento, questões como a não dedução de qualquer incidente de falsidade e da validade do seu contrato de arrendamento sobre os anexos em litígio.

Nesta conformidade, consideramos não existir razão de ser do presente pedido de esclarecimento, na medida em que a Apelante não demonstrou quaisquer inquietações, isto é, a presença de alguma ambiguidade ou obscuridade no que respeita ao conteúdo intrínseco no Acórdão que confirmou a decisão proferida pelo Tribunal “a quo”. Pois, entendemos que certamente deve ter havido um lapso ou má qualificação do meio processual ao qual a Apelante lançou mão, na medida em que esta, ao invés de denominar de “Pedido de Esclarecimento” ao requerimento por si interposto, deveria designá-lo por “Reclamação”.

Todavia, não obstante tal lapso sobre a qualificação do meio processual por parte da Apelante, ainda assim, entendemos que devemos nos pronunciar sobre a referida Reclamação.

A nossa decisão baseou - se única e exclusivamente na factualidade provada pelo Tribunal “a quo”. Com efeito, as respostas às questões levantadas pela Apelante no seu requerimento de reclamação basear-se-ão nos pontos X e XI da factualidade provada pela decisão recorrida.

Destes pontos resultam os seguintes factos:

X. As instituições afectas à gestão imobiliária do Estado (Direcção Provincial da Habitação, Comissão Nacional para Venda do Património Habitacional do Estado e Repartição Fiscal do 2.º Bairro de Luanda do Ministério das Finanças) emitiram o seu parecer em torno do litígio e constatou-se a falsidade do Modelo 5, registado sob n.º 234/94, bem como a Matriz inscrita sob o n.º 15.521, referindo-se que foram duplicados a partir dos documentos existentes em nome da Autora - (fls. 24, 27, 30 e 31);



TRIBUNAL SUPREMO

Xi. Face às constatações aludidas, ordenou -se que se fizesse um inquérito no qual, em Março de 1998, o Secretariado Permanente da Comissão Nacional para Venda do Património Habitacional do Estado ordenou a anulação da Matriz n.º 15.521, por se tratar de anexos sem condições técnicas de separação - (fls. 27 a 29).

Não obstante a não dedução de qualquer incidente de falsidade, ainda assim, o Tribunal “a quo”, ao abrigo do dever de cooperação para a descoberta da verdade, previsto pelo art.º 519.º do CPC, recorreu as instituições públicas ligadas à gestão imobiliária do Estado, designadamente, Direcção Provincial da Habitação, Comissão Nacional para Venda do Património Habitacional do Estado e Repartição Fiscal do 2.º Bairro de Luanda do Ministério das Finanças, intervenientes no processo de alienação dos imóveis integrantes do parque imobiliário estatal, tendo estas atestado a falsidade do Modelo 5, registado sob n.º 234/94, bem como a Matriz inscrita sob o n.º 15.521, referindo-se que foram duplicados a partir dos documentos existentes em nome da Autora, ora Apelada. O pronunciamento destas instituições públicas vocacionadas para o processo de alienação do património imobiliário do Estado, é mais do que o suficiente para atestar se, efectivamente, a documentação apresentada pela Apelante é ou não verdadeira, uma vez que somente estas podem emitir os títulos para o efeito, razão pela qual elas, melhor do que ninguém, detêm toda legitimidade para atestarem a falsidade ou não dos referidos documentos.

Outrossim, vislumbra-se que, no ponto XI da factualidade provada, o Secretariado Permanente da Comissão Nacional para Venda do Património Habitacional do Estado ordenou a anulação da Matriz n.º 15.521, por se tratar de anexos sem condições técnicas de separação. Constitui realidade inequívoca e elementar em sede de direitos reais que *“na propriedade o direito real incide sobre a totalidade da coisa que constitui o seu objecto. As partes integrantes ou constitutivas da coisa não podem, enquanto se mantiverem como tal, ser objecto de direitos particulares, seguindo antes o destino jurídico da coisa, que detém, por isso, um destino unitário”* (Mota Pinto, Direitos Reais, 1970/71, 84).

Não havendo condições técnicas para a separação dos anexos da casa principal, reiteramos, que não pode a Apelante ser titular de um direito de propriedade sobre as partes que integram uma fracção autónoma que, juridicamente, se encontram na esfera da



TRIBUNAL SUPREMO

Apelada, pois, de contrário, estar-se-ia a contrariar aquilo que é característico no objecto dos direitos reais.

Ademais, sendo o título (Compra e Venda) apresentado pela Apelante falso, na medida em que a sua aquisição resulta de um artifício fraudulento, convicção obtida em virtude da factualidade provada na decisão recorrida, não tem como o Contrato de Arrendamento ser considerado válido.

Acórdão

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, em indeferir a Reclamação apresentada, mantendo a decisão recorrida.

Custas pela Apelante e Procuradoria á favor do Cofre de Justiça que se fixa em kz: 80.000.00 (oitenta mil Kwanzas).

Luanda,07 Março 2018

Lisete Silva

Manuel Dias da Silva

Joaquina do Nascimento